

## MEMORANDO-CIRCULAR Nº 05 INSS/DIRBEN

**Em, 12 de janeiro de 2009.**

Aos Gerentes Regionais, Gerentes-Executivos, Especialistas em Gestão de Normas e Benefícios das Gerências Regionais, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção do Reconhecimento Inicial do Direito, Chefes de Serviço/Seção de Revisão de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Recurso de Benefício e Chefes de Agências da Previdência Social-APS.

**Assunto:** Dúvidas relativas à Lei nº 11.718, de 20/6/2008 levantadas nas discussões realizadas no Encontro Nacional de Reconhecimento Inicial

1. Em razão das discussões realizadas no Encontro Nacional de Reconhecimento Inicial de Direitos realizado no período de 01 a 05/12/2008 em São Paulo, relativas ao reconhecimento dos direitos dos trabalhadores rurais e a correta aplicação dos dispositivos da [Lei nº 11.718, de 20/06/2008](#), solicitamos a observância aos esclarecimentos a seguir relacionados:

**a)** a partir da alteração implementada na alínea “a” do inciso V e na alínea “a” do inciso VII, ambos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária, para a concessão dos benefícios previstos no art. 39 desta Lei, a apuração do tamanho da área onde é exercida a atividade rural. Dessa forma, poderá o servidor exigir do requerente prova documental (Certidão do Registro de Imóveis, ITR ou outras) e declaração firmada conforme Anexo III, com vistas à comprovação do número de módulos fiscais dos quais é proprietário;

**b)** o pescador artesanal que aluga sua residência, localizada em área turística litorânea, no período de defeso, não perde a condição de segurado especial (por possuir outra fonte de renda não excetuada no § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/91), podendo sua atividade ser enquadrada no §8º do inciso II do art. 11 da Lei;

**c)** o rendimento oriundo de aplicações em caderneta de poupança não implica em perda da condição de segurado especial;

**d)** considerando o disposto na alínea “b” do inciso II, §10 do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o período em que os membros do grupo familiar exercerem atividade remunerada individualmente não deverá ser somado. Embora este dispositivo refira-se ao fato de o grupo familiar exceder o limite de dias de atividade remunerada, não se fará a exclusão de todo o grupo, mas apenas dos membros do grupo que exerceram tal atividade.



2. Solicitamos a todos a leitura da consulta constante do Anexo I, bem como, a Nota Técnica PFE/CGMBEN/DIVCONS nº 128/2008, constante do Anexo II.

Atenciosamente,

**ANA ADAIL FERREIRA DE MESQUITA**

Diretora de Benefícios Substituta

☎ (61) 3313-4402

**Anexo I** – Consulta da Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos

**Anexo II** – Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 128/2008

**Anexo III** – Declaração de Propriedade Rural